

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009612/00-81  
Recurso nº : 132.520  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003  
Acórdão nº : 105-14.168

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - Para fins de determinação da CSLL a recolher a compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores não pode exceder a 30% da base apurada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10980.009612/00-81  
Acórdão nº : 105-14.168

Recurso nº : 132.520  
Recorrente : FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa devidamente qualificada nos autos do Processo em epígrafe, foi autuada em 06/12/2000, por ter violado o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, na compensação das bases de cálculos negativas de períodos anteriores na apuração da CSLL, referente ao exercício de 1996, ano-base 1995, com infração ao art. 2º da Lei nº 7.689/88, art. 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95, sendo constituído um crédito tributário de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL no valor de R\$ 17.929,44.

Inconformada com a autuação impugnou a exigência fiscal alegando a inconstitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos, posto que tal limitação frustraria suposto direito adquirido do contribuinte de compensar prejuízos acumulados anteriormente e que as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 não poderiam alcançar os prejuízos fiscais anteriores à 31/12/94 em razão do princípio da irretroatividade das leis, e, conseqüentemente, que o direito adquirido de compensação integral dos prejuízos da interessada e o ato jurídico perfeito não foram respeitados, com infração ao art. 5º inciso XXXVI da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Alegou, mais, que a limitação em questão distorce o conceito do lucro e da renda, transfigurando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que somente poderia ocorrer através de lei complementar, porém, jamais através de lei ordinária.

Diz, também, que a limitação de 30% configuraria um empréstimo compulsório ou imposto inominado e que houve flagrante afronta ao princípio da anualidade do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10980.009612/00-81

Acórdão nº : 105-14.168

Por fim, alega que a limitação teria efeito de “confisco”, vedado pela Constituição em vigor.

Sustenta suas teses com fartas citações doutrinárias e jurisprudenciais.

Em 28.06.2002, a 1ª Turma da DRJ de Curitiba - PR, julgou procedente o lançamento, por votação unânime, conforme Ementas do Acórdão nº 1.448 (fls. 58 a 62), abaixo transcritas:

**“COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE.**  
No ano-calendário de 1995, a compensação da base negativa da CSLL está limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.”

Intimada por AR em 05.09.2002 do teor da decisão “a quo”, a interessada apresentou em 07.10.2002, recurso voluntário a este Primeiro Conselho (fls. 66 a 103), reiterando todos os argumentos já expostos na Impugnação, em nada inovando.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para garantia do seguimento do feito.

As alegações constantes do recurso são de natureza constitucional e seria oportuno consignar que a tese que vem prevalecendo no Judiciário é a da legalidade e constitucionalidade da lei atacada.

O fato é que a pessoa jurídica não tem direito de compensar bases de cálculos negativas da CSLL, sem observância da legislação em vigor à época da referida compensação, qual seja, artigo 58 da Lei 8.981/95, posteriormente alterado pelo artigo 16 da Lei 9.065/95, não se aplicando a lei vigente à época da formação das suas bases negativas.

Como esclarecimento, convém mencionar que, antes da compensação, inexistia o direito, apenas expectativa de direito e bem assim, que a compensação de prejuízo já tinha um limite no tempo (quatro anos), antes que o critério de limitação fosse modificado pela lei guerreada pela interessada.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.

  
DANIEL SAHAGOFF 